

## ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

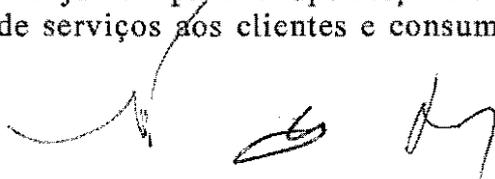
Processo nº 0901447088

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO E DO DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR (DPDC), E O BANCO CENTRAL DO BRASIL, POR INTERMÉDIO DA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO E DO DEPARTAMENTO DE PREVENÇÃO A ILÍCITOS FINANCEIROS E DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS DE INFORMAÇÕES DO SISTEMA FINANCEIRO (DECIC).

O **MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**, doravante denominado **MJ**, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco "T", Brasília-DF, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.394.494/0001-36, representado por seu titular, Ministro de Estado da Justiça, LUIZ PAULO TELES FERREIRA BARRETO, por meio da **SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO**, doravante denominada **SDE**, neste ato representada por sua Secretária de Direito Econômico, MARIANA TAVARES DE ARAÚJO, e do **DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - DPDC**, representado por seu Diretor RICARDO MORISHITA WADA, e o **BANCO CENTRAL DO BRASIL**, Autarquia Federal instituída pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, doravante denominado **BACEN**, representado neste ato por seu Presidente, HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES, por meio de sua **DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO**, representada por seu Diretor, ALVIR ALBERTO HOFFMANN, e do **DEPARTAMENTO DE PREVENÇÃO A ILÍCITOS FINANCEIROS E DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS DE INFORMAÇÕES DO SISTEMA FINANCEIRO**, doravante denominado **DECIC**, neste ato representado por seu Chefe, Ricardo Lião, resolvem celebrar o presente **Acordo de Cooperação**, que se regerá pelas cláusulas seguintes.

### CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Este acordo tem por objeto a cooperação técnica entre o MJ e o BACEN, com vistas a promover ações conjuntas para o aperfeiçoamento do fornecimento de produtos e da prestação de serviços aos clientes e consumidores



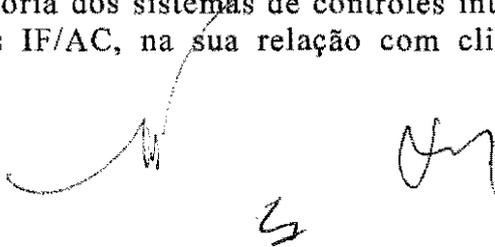
usuários das instituições financeiras, administradoras de consórcios e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, doravante denominadas IF/AC, bem como realizar intercâmbio de informações, para aprimorar o desempenho da atividade regulatória e fiscalizatória envolvendo IF/AC.

**Parágrafo único.** O Plano de Trabalho integra este Acordo, independentemente de transcrição.

## **CLÁUSULA SEGUNDA - DAS ATRIBUIÇÕES GERAIS**

Os partícipes comprometem-se, reciprocamente, visando aos objetivos do presente Acordo, no âmbito de suas atribuições, a atuar em colaboração na execução das seguintes ações:

- a) intercâmbio de informações técnicas e apoio técnico-institucional necessários à consecução da finalidade deste Acordo, excetuadas as informações de caráter sigiloso ou cuja divulgação possa causar dano a outrem;
- b) acompanhamento das reclamações registradas no Cadastro Nacional de Reclamações Fundamentadas do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) contra as instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN;
- c) composição de um grupo técnico para avaliar sugestões de medidas normativas e de fiscalização e o impacto de medidas eventualmente adotadas na relação entre as IF/AC e seus clientes e consumidores usuários e a evolução das demandas registradas no Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor – SINDEC;
- d) elaboração e divulgação conjunta, observadas as respectivas áreas de competência, de boletins informativos sobre os direitos do consumidor e a prestação de serviços financeiros, bem como de alertas informativos aos clientes e consumidores sobre práticas e riscos relacionados aos produtos e serviços regulados pelo Conselho Monetário Nacional, doravante denominado CMN, e pelo BACEN;
- e) comunicação recíproca de sanções aplicadas às IF/AC, na forma da lei, por violações a normas emitidas pelo CMN e pelo BACEN e aos direitos do consumidor previstos em lei ou regulamento;
- f) elaboração de estudo que defina metodologia para ações de fiscalização voltadas à melhoria dos sistemas de controles internos e de prevenção de riscos das IF/AC, na sua relação com clientes e consumidores;



g) elaboração e divulgação conjunta de medidas necessárias a coibir práticas reiteradas de abuso aos clientes e consumidores usuários das IF/AC.

**Parágrafo primeiro.** O grupo técnico de que trata a alínea “c” se reunirá com frequência trimestral, alternadamente em instalações do MJ e do BACEN.

**Parágrafo segundo.** As conclusões e sugestões do grupo técnico de que trata a alínea “c” serão encaminhadas às autoridades competentes do MJ e do BACEN para a adoção das medidas regulatórias ou fiscalizatórias pertinentes.

### **CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTICÍPES**

#### **I - São obrigações do BACEN:**

- a) oferecer informações técnicas ao DPDC, especialmente as relativas às normas expedidas pelo BACEN que, de alguma forma, afetem os produtos e serviços por ele regulados;
- b) esclarecer, em caso de dúvida, aspectos técnico-operacionais da legislação referente aos produtos e serviços regulados;
- c) esclarecer, quando formalmente solicitado, o posicionamento do BACEN quanto à interpretação e à aplicação das normas que, de alguma forma, afetem os produtos e serviços por ele regulados;
- d) promover ações de regulação e fiscalização, considerando, entre outros fatores, as reclamações registradas no Cadastro Nacional de Reclamações Fundamentadas do SNDC contra as IF/AC;
- e) analisar e responder às solicitações encaminhadas pelo DPDC sobre criação ou aperfeiçoamento de normas referentes aos serviços prestados pelas IF/AC;
- f) permitir que o DPDC tenha acesso aos relatórios de reclamações de clientes e consumidores usuários de produtos e serviços das IF/AC;
- g) divulgar o presente Acordo para suas unidades que tratem de matérias relacionadas com regulação e fiscalização das IF/AC.

#### **II - São obrigações do MJ:**

- a) prestar, trimestralmente, ao BACEN informações baseadas em dados registrados no Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor (SINDEC), com o intuito de contribuir para o aprimoramento da atividade regulatória e fiscalizatória envolvendo as IF/AC.

b) permitir que o BACEN tenha acesso aos relatórios de reclamações fundamentadas;

c) esclarecer, quando formalmente solicitado, o posicionamento do DPDC quanto à interpretação e à aplicação das normas de defesa do consumidor;

d) divulgar o presente Acordo para os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC).

#### **CLÁUSULA QUARTA - DA EXECUÇÃO**

I - São executores do presente instrumento:

a) pelo MJ, o DPDC, que atuará na execução das atividades relacionadas ao presente Acordo;

b) pelo BACEN, o DECIC, que atuará na execução das atividades relacionadas ao presente Acordo.

**Parágrafo Único.** A execução do presente Acordo será feita por programas ajustados diretamente entre o DPDC e o DECIC.

#### **CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA**

O prazo de vigência do presente Acordo será de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por meio de Termo Aditivo, de acordo com os interesses dos partícipes, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias,.

#### **CLÁUSULA SEXTA – DOS RECURSOS FINANCEIROS**

Este Acordo não gera compromisso financeiro ou transferência de recursos entre o MJ e o BACEN, de modo que eventuais despesas decorrentes serão suportadas por dotação orçamentária própria de cada partícipe ou por recursos obtidos em outras fontes, para o cumprimento das ações previstas neste instrumento.

**Parágrafo Único.** Quando as ações referidas no *caput* desta cláusula envolverem recursos financeiros entre os partícipes e outros parceiros, estas serão oficializadas por meio de instrumentos específicos.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA – DA RESCISÃO**

O presente Acordo poderá ser rescindido pelo descumprimento das obrigações pactuadas, pela superveniência de norma legal ou em decorrência de decisão administrativa que o torne formal ou materialmente inexecutável.

## CLÁUSULA OITAVA – DOS CASOS OMISSOS E DAS ALTERAÇÕES

- a) Os casos omissos no presente Acordo serão resolvidos de comum acordo entre os partícipes, podendo ser firmados, se necessário, Termos Aditivos, que serão parte integrante deste instrumento;
- b) Este Acordo poderá ser modificado em qualquer de suas cláusulas e condições, exceto quanto ao seu objeto, mediante Termo Aditivo, de comum acordo entre os partícipes, desde que tal interesse seja manifestado, por escrito, por um dos partícipes, com antecedência de 30 (trinta) dias.

## CLÁUSULA NONA - DA PUBLICAÇÃO

A publicação deste Acordo de Cooperação será efetuada, em extrato, no Diário Oficial da União, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data de sua assinatura, correndo à conta do Ministério da Justiça a respectiva despesa.

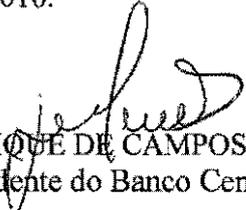
## CLÁUSULA DÉCIMA - DO FORO

Fica eleito o Foro Seção Judiciária do Distrito Federal da Justiça Federal, para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes deste Instrumento que porventura não tenham sido resolvidos administrativamente.

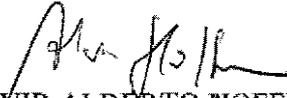
E assim, por estarem de pleno acordo e ajustados, assinam o presente instrumento em 2 (duas) vias de igual teor, forma e validade, para publicação e execução.

Brasília - DF, 14 de julho de 2010.

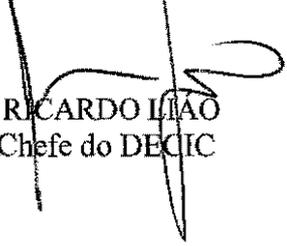
  
LUIZ PAULO TELES FERREIRA BARRETO  
Ministro de Estado da Justiça

  
HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES  
Presidente do Banco Central do Brasil

  
MARIANA TAVARES DE ARAÚJO  
Secretária de Direito Econômico

  
ALVIR ALBERTO HOFFMANN  
Diretor de Fiscalização do BACEN

  
RICARDO MORISHITA WADA  
Diretor do DPDC

  
RICARDO LIAO  
Chefe do DECIC